Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11104/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10476/2017
PROTOCOLO	: 1818103
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOAO CARLOS KRUG
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 46/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR ESTIMADO	: R$ 162.377,06
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – DIVERSAS CONTRATAÇÕES ORIUNDAS DA UTILIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Em exame a contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação nº 46/2017** amparada no art. 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93.

O objeto do presente procedimento licitatório é aquisição de medicamentos para atender ao Hospital Municipal, Farmácia Básica e Unidades de Saúde, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul - (fls. 3)

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação foi devidamente apresentada - fls. 281.

Inicialmente, o Corpo Técnico determinou a intimação do responsável pelo órgão para que o mesmo encaminhasse justificativas acerca da utilização do sistema de dispensa de licitação como se fosse, consoante Termo de Intimação nº 6235/2018 (fls. 563).

Regimentalmente intimado, o responsável pelo órgão compareceu aos autos apresentando justificativa e documentos – (fls. 567-571).

Desta forma, a 2ª Inspetoria de Controle Externo analisou os atos praticados nesta primeira fase e opina pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* do procedimento licitatório, nos termos da Análise *ANA-2ªICE-16264/2018* – (fls. 572-578).

O d. Ministério Público de Contas, por sua vez, exarou o r. Parecer *PAR-4ªPRC-20740/2018* - (fls. 579-580), opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É a síntese do relatório.

Observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b",* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, passo ao exame de mérito.

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório com vistas a dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, *"a",* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A contratação pública direta iniciada por *Dispensa de Licitação nº 46/2017* está amparada no art. 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93 e está devidamente acompanhada da autorização da dispensa, da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, do parecer jurídico sobre a dispensa, da justificativa do preço e razão da escolha do fornecedor e ratificação da dispensa.

Como objeto, a licitação visa à aquisição de medicamentos para atender ao Hospital Municipal, Farmácia Básica e Unidades de Saúde, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul - (fls. 3).

O quadro final das empresas vencedoras da Licitação ficou demonstrado segundo a planilha abaixo:

Empresas Vencedoras	**Valor Adjudicado**
Moca Comércio de Medicamentos Ltda CNPJ: 03.233.805/0001-73	R$ 49.741,79
Delta Med Comércio de Produtos Hospitalar Ltda CNPJ: 08.835.955/0001-70	R$ 28.056,00
MS Hospitalar Ltda - ME CNPJ: 15.224.444/0001-88	R$ 4.345,50
Supermedica Distribuidora Hospitalar Ltda CNPJ: 06.065.614/0001-38	R$ 36.198,74
Perfil Hospitalar Ltda CNPJ: 19.430.036/0001-33	R$ 7.257,06
Aliança Hospitalar Ltda - ME CNPJ: 21.368.399/0001-38	R$ 12.600,00
Cirurgica Alstyn Eireli - ME CNPJ: 23.141.314/0001-00	R$ 16.318,08
Vitta Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares - Epp CNPJ: 21.086.030/001-32	R$ 1.583,70
Asthamed Comércio de Produtos e Equipamentos Hospitalares - Epp CNPJ: 07.955.424/0001-59	6.276,19

Os documentos necessários para a habilitação dos licitantes foram devidamente apresentados, cumprindo as exigências do art. 4º, XIII da Lei Federal n.º 10.502/02, dos artigos 28 a 32 da Lei Federal n.º 8.666/93 e do edital licitatório.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, conclui pela *legalidade* e *regularidade com ressalva* de todo o processado, nos seguintes termos - (fls. 578), *in verbis*:

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade com ressalva da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação nº 46/2017, realizada pelo Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a contratação direta iniciada por dispensa de licitação como se fosse um pregão licitatório, de onde pudesse advir dessa contratação direta diversos contratos, recomendando-se a Administração Pública Municipal que no futuro, em casos semelhantes, seja feita uma dispensa para cada contratação, conforme descrito no item 2.9 desta análise.*

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 580), *in verbis*:

> *Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, conclui pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da INEXIGIBILIDADE (1ª fase), pois se encontra nos moldes da legislação vigente na Lei Federal n° 4.320/64, artigo 25 inciso I da Lei nº 8.666/1993 e com o estabelecido no anexo VI 5.3 da Resolução – TCE-MS nº 54/2016, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso I "b" do artigo 120 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.*

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, a contratação pública direta iniciada por *Dispensa de Licitação nº 46/2017* ora examinado cumpriu as exigências da Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes.

A Equipe Técnica bem observou que a presente contratação direta iniciada por dispensa de licitação foi realizada como se fosse um pregão licitatório, tendo em vista que resultou na contratação direta diversos contratos.

Após intimado para se justificar acerca da impropriedade acima constatada, o responsável assim se manifestou (fls. 568-570):

> *...*
> *As contratações do processo em análise foram formalizadas levando em consideração os vários princípios constitucionais e administrativos. Com ênfase aos princípios da eficiência, isonomia, competividade, proporcionalidade, razoabilidade e proposta mais vantajosa.*
> *Visando a aceitação das propostas mais vantajosas, forma pactuadas as*

> *diversas contratações. Outra possibilidade seria um processo específico para cada fornecedor, porém, desta forma, os processos estariam indo de encontro aos princípios da eficiência, proporcionalidade e razoabilidade, já que seriam utilizadas as mesmas cotações e todos teriam a mesma generalidade.*
> *...*
> *No caso em tela, são vários medicamentos e a s várias cotações poderiam nos trazer a certeza dos menores preços, mas a contratação com apenas um não nos garantiria a aquisição com maior escala de economia.*

Nesse jaez, em que pesem as justificativas exaradas pelo gestor, é certo que não há qualquer embasamento legal que permita a utilização de uma modalidade de licitação como se outra fosse, mesmo porque o § 8º do art. 22 da Lei Federal nº 8.666/1993, veda qualquer tipo de inovação em licitação.

Assim, entendo que o presente caso trata-se de falha de natureza meramente formal, merecedora de *ressalva*, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto que infringe o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, e, portanto, *recomendo* ao atual ordenador de despesas que observe com maior rigor as individualidades de cada modalidade licitatória, respeitando-as, e adotando a que melhor se amolde ao caso concreto.

Diante do exposto, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, c/c art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação nº 46/2017** realizada pelo **Município de Chapadão do Sul/MS,** CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor João Carlos Krug, CPF/MF n.º 250.233.811-53, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, considerando a ressalva em face da utilização da contratação direta por dispensa de licitação como se fosse um pregão licitatório, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 122, II e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** destes autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator